

A LESÃO A DIREITOS DA PERSONALIDADE NO MUNDO CIBERNÉTICO: METAVERSO E DANOS MORAIS

ELISA DE LIMA CHEBERLE

Resumo: Os direitos da personalidade são reconhecidos e positivados pelo atual ordenamento jurídico brasileiro. Contudo, com o advento dos inúmeros avanços tecnológicos da atualidade, começando pelo surgimento da internet, que promoveu verdadeira revolução em todos os aspectos da vida dos indivíduos, inclusive nos seus relacionamentos, surgiram também novas ameaças a estes direitos. Protegidos pelo anonimato inexistente, que traz consigo uma falsa noção de poder, os indivíduos sentem que o mundo cibernético pode ser o mais apropriado para expressarem livremente suas opiniões, sejam elas quais forem, muitas delas de caráter altamente lesivo. Lidar com essa questão da atualidade é um dos grandes desafios enfrentados pelo Direito, o qual parece sempre estar na contramão das velozes modificações da sociedade.

Palavras-chaves: Direito e Tecnologia, Direitos da Personalidade, Cybercrimes, Dano Moral, Responsabilidade civil.

Abstract: The rights of the personality are recognized and affirmed by the current Brazilian legal system. However, with the advent of the numerous technological advances of today, starting with the emergence of the Internet, which has promoted a true revolution in all aspects of individuals' lives, including in their relationships, new threats to these rights have also arisen. Protected by non-existent anonymity, which brings with it a false notion of power, individuals feel that the cyber world may be the most appropriate place to freely express their opinions, whatever they may be, many of them of a highly damaging nature. Dealing with this current issue is one of the great challenges faced by Law, which always seems to be going against the quick changes in society.

Keywords: Law and Technology, Personality Rights, Cybercrimes, Moral Damage, Civil Liability.

Introdução:

Os direitos da personalidade são reconhecidos e positivados pelo atual ordenamento jurídico brasileiro. Quando há uma lesão a quaisquer deles, vida, imagem, privacidade, nome, ocorre um dano moral. Contudo, com o advento dos inúmeros avanços tecnológicos da atualidade, começando pelo surgimento da internet, que promoveu verdadeira revolução em todos os aspectos da vida dos indivíduos, inclusive nos seus relacionamentos, proporcionando um ambiente no qual ocorrem os mais diversos tipos de lesões contra estes direitos.

Se por um lado a internet possibilitou o fenômeno da erradicação dos mais variados tipos de dificuldade no âmbito das relações sociais, também trouxe consigo inúmeras novas formas de se ofender a outrem. Por detrás das telas, se escondem pessoas com seus próprios pensamentos, senso de justiça, do correto e do errôneo. Protegidas pelo anonimato inexistente, que traz consigo uma falsa noção de poder, se sentem no direito de expressarem livremente suas opiniões, sejam elas quais forem e muitas delas possuem caráter altamente lesivo. Lidar com essa questão da atualidade é um dos grandes desafios enfrentados pelo Direito, o qual parece sempre estar na contramão das velozes modificações da sociedade.

Os referenciais teóricos utilizados trabalham com a perspectiva clássica, que procura ser desconstruída por meio deste estudo e dos demais que o inspiraram. Dos mais conservadores aos revolucionários, os autores aqui mencionados ajudam a construir uma nova perspectiva, como encarar uma realidade que se encontra em constante e veloz transformação.

1. Perspectivas iniciais

Thomas Hobbes, possui uma célebre frase para explicar a importância do poder estatal na vida dos indivíduos: “*Homo homini lupus*”. O homem é o lobo do homem. Ele, movido por suas cegas paixões, é um ser egoísta ao ponto de autodestruir-se e aos demais de sua espécie, sendo, portanto, seu pior inimigo. Assim, o Estado deveria assumir um papel de um monstro mitológico, o *Leviatã*, para controlar seres com vontades exacerbadas, indomadas.¹

¹ SCHREIBER, Anderson. *Direitos da Personalidade*. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 5

Dessa forma, passou a ser de vital importância que o homem fosse protegido de si próprio, a fim de não renunciar a seus direitos essenciais, tais como os Direitos da Personalidade, tendo suas primeiras construções na segunda metade do século XIX.

A expressão foi concebida por jusnaturalistas franceses e alemães para designar certos direitos inerentes ao homem, tidos como preexistentes ao seu reconhecimento por parte do Estado. Eram, já então, direitos considerados essenciais à condição humana, direitos sem os quais “todos os outros direitos subjetivos perderiam qualquer interesse para o indivíduo, ao ponto de se chegar a dizer que, se não existissem, a pessoa não seria mais pessoa.”²

Por se tratar de uma inovação no direito civil, obviamente, sofreu algumas resistências. Para os críticos, a própria ideia da existência dos direitos da personalidade consistia em uma contradição em si mesma. Ora, se para esse ramo do direito, a personalidade seria a capacidade de se usufruir de direitos, ela não poderia ser objeto de direito algum. Assim, por tratarem do próprio sujeito de direitos e deveres, eles não poderiam existir.³

Todavia, um acontecimento marcante na história jurídica comprovou a importância de se existirem direitos da personalidade: o *lancer de nain* (lançamento de anão). Manuel Wackenheim sofria de nanismo. Tal condição limitava e muito suas oportunidades de trabalho. Em meados de 1991, havia muito preconceitos com os indivíduos que possuíam esta doença. Mas então, ele achou uma alternativa. Munido de capacete e roupas acolchoadas, se tornou a diversão dos bares e discotecas, no interior da França.

Os clientes destes estabelecimentos utilizavam das alças, que ficavam nas costas de sua roupa, para arremessar o anão em um colchão de ar, colocado contra a parede. Como pode-se imaginar, a estranheza da prática logo foi observada pelas autoridades locais, fazendo com que, em outubro daquele mesmo ano, a atividade fosse proibida.

Indignado, após recorrer à corte administrativa de Versailles, a qual decidiu em prol de sua vontade, anulando a proibição, Wackenheim realizou uma reclamação ao Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas. Sua tese era de que a proibição violava sua dignidade humana, por proibi-lo de exercer o seu ofício. Mas, para sua infelicidade, a conclusão foi que as razões para o banimento eram plausíveis e, portanto, ele se manteve.

O curioso desta história é a análise sobre a atitude do anão. Ela violava não o direito de outrem, mas sim, o seu próprio. E como defendido por Thomas Hobbes, o Estado possui o poder de proteger o homem, ainda que contra o seu desejo. Aí se encontra a grande

² Op.cit.

importância dos direitos da personalidade. O foco do direito não seria mais o “Leviatã”, mas sim, o lobo.

Contudo, essa mudança de olhar só ocorreu devido ao advento de uma Constituição que inaugurou uma nova ordem jurídica, responsável por assinalar o primado da Sociedade sobre o Estado, marcando assim a terceira fase do constitucionalismo brasileiro, nos moldes alemães, em que o indivíduo não se reduz apenas a este termo, mas agora será denominado “pessoa”. E como tal, será dotado de “personalidade”. Agora ele é mais do que uma simples engrenagem. É o centro do sistema, valor supremo da norma jurídica.⁴

2. Personalidade Civil x Direitos da Personalidade

A elevação do indivíduo para pessoa trouxe consigo uma profunda mudança de paradigma. Afinal, esse conceito diz respeito ao ser em sua mais profunda singularidade, sua essência plena.⁵ Assim, a partir desse momento, outro fator ganha notável importância: a sua personalidade.

Neste âmbito, versa Bittar:

Consideram-se da personalidade os direitos reconhecidos à pessoa humana tomada em si mesma e em suas projeções na sociedade, previstos no ordenamento jurídico exatamente para a defesa de valores inatos no homem, como a vida, a higidez física, a intimidade, o segredo, o respeito, a honra, a intelectualidade e outros tantos.”⁶

O conceito da personalidade civil está então intimamente ligado à pessoa humana. A partir do momento em que se nasce com vida, a personalidade é adquirida, pois esta, nada mais é do que a capacidade de adquirir direitos e contrair obrigações. Ela é, portanto, conceito básico da ordem jurídica, estendendo-se a todos os indivíduos, com sua consagração na legislação civil e nos direitos constitucionais de liberdade, vida e igualdade. Assim, assume o importante papel de condição preliminar para todos os direitos e deveres.⁷

No Direito, há uma diferenciação entre os níveis da personalidade, feita por meio de sua principal medida, que é a capacidade.⁸ Esta pode ser de fato, ou de direito, sendo a primeira a daquele que nasce com vida, plenos direitos e deveres. E a segunda, a adquirida com a maioridade, dezoito anos completos. Apesar disso, é fato que o indivíduo,

⁴ BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 18.ed. Malheiros Editores, 2006, p. 368

⁵ STANCIOLI, Brunello. *Renúncia ao exercício da Personalidade ou Como alguém se torna o que quiser*. Belo Horizonte, Editora D’Plácido, 2017, p. 59.

⁶ BITTAR, C. A. *Os Direitos da Personalidade*. 8. ed. São Paulo: SARAIVA, 2015. E-book.

⁷ GONÇALVES, C. R. *Direito Civil Brasileiro V. 1 - Parte Geral*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. E-book.

⁸ VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: parte geral*. 20 ed, Atlas, 2020, p. 130.

simplesmente por existir, possui então personalidade. Assim, ela não se confunde com a capacidade, como outrora erroneamente ocorria no Código de 1916, em seu segundo artigo, o qual dispunha que o homem era capaz de direitos e deveres.⁹

Todavia, isso nem sempre ocorreu. Como é afirmado por Venosa¹⁰, ao longo da História a personalidade não era para todos. Os escravos, eram considerados meros pertences de seus senhores. Não eram, portanto, reconhecidos como seres dignos de direitos. Uma antiga máxima, já reverberada pelos gregos, o passado novamente se faz presente no Direito Romano. Assim, nos tempos de Aristóteles, não se falava em justiça para os homens, mulheres ou escravos. Ora, a justiça se dava apenas entre os minimamente semelhantes, os cidadãos da pólis grega.

O justo se trata enquanto proporção matemática entre aqueles relativamente iguais. No entanto, entre os desiguais, não se há de dizer de justiça. Tal posição revela o conservadorismo aristotélico e, por avesso, a seu potencial utilização crítica. Para Aristóteles, somente há de se falar da distribuição pelo mérito entre aqueles que possam ser considerados minimamente semelhantes.¹¹

Contudo, apesar de nem todos serem abarcados no conceito de pessoa, desde a Antiguidade já existiam métodos de punição para aqueles que ofendiam fisicamente ou moralmente os demais indivíduos. Assim, mesmo que o reconhecimento dos direitos da personalidade como categoria de direito subjetivo tenha se dado recentemente, sempre houve preocupação com a sua aplicabilidade, ainda que sob outras roupagens.¹²

Dessa forma, o conceito se modificou ao longo do tempo. A partir do atual ordenamento jurídico presente, sob a égide da Constituição de 1988, todo e qualquer indivíduo, desde que nasça com vida, é munido de personalidade.¹³ E esta deve ser protegida, sendo um dos principais pilares da Ordem Jurídica vigente, na presença do fundamento da dignidade da pessoa humana.¹⁴

⁹ Art. 2. Todo homem é capaz de direitos e obrigações na ordem civil. - LEI Nº 3.071, DE 1º DE JANEIRO DE 1916.

¹⁰ VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: parte geral*. 20. ed. – São Paulo, Atlas, 2020.

¹¹ MASCARO, Alysson Leandro. *Filosofia do Direito*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 71

¹² DINIZ, Maria Helena. *Curso Geral de Direito Civil, volume 1: teoria Geral do Direito Civil* – 29 ed.- São Paulo: Saraiva, 2012. p. 132.

¹³ Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro. – LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

¹⁴ Consagrada na Declaração Universal dos Direitos Humanos, promulgada em 10 de dezembro de 1948, como uma resposta as atrocidades cometidas na Segunda Guerra Mundial. Assim consta em seu primeiro artigo: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.”

O Direito protege valores de uma determinada sociedade, em um determinado tempo. Assim, para que haja tal resguardo, é necessária a existência de normas que regulem o bem a ser tutelado.

2.1 Direitos da Personalidade

Para bem começar esta análise, vale ressaltar a definição dada por Maria Helena Diniz, a qual realiza a afirmação de que os direitos da personalidade são direitos subjetivos comuns da existência¹⁵, pois simplesmente pelo fato de se configurar como pessoa, eles já lhe são assegurados. Seria uma mera forma das normas darem como garantia direitos que são inerentes a condição humana, por natureza.¹⁶ No mesmo sentido, Flávio Tartuce afirma que os direitos da personalidade não só são importantes para os indivíduos em si, mas para todo o Estado Democrático de Direito.¹⁷ O indivíduo passa a ser agora o centro do ordenamento jurídico.

Trata-se de um dos sintomas da modificação axiológica da codificação brasileira, que deixa de ter um perfil essencialmente patrimonial, característico do Código Civil de 1916, concebido para uma sociedade agrária, tradicionalista e conservadora, para se preocupar substancialmente com o indivíduo, em perfeita sintonia com o espírito da Constituição Cidadã de 1988.¹⁸

O vigente Código Civil¹⁹ apresenta em seu segundo capítulo os direitos da personalidade como sendo vida, nome, imagem, intimidade, honra, além de apresentar suas principais características, as quais são, respectivamente, intransmissibilidade e seu caráter irrenunciável. Contudo, como dizem respeito aos indivíduos, há certas situações em que podem, mediante autorização prévia, cederem seu uso, como o direito de imagem, por exemplo, o qual pode ser utilizado para fins comerciais.²⁰ Assim, sua indisponibilidade não se dá de forma absoluta e, apesar de serem intransmissíveis, portanto personalíssimos, a pretensão de sua reparação pode ser passada aos herdeiros, como dispõe o artigo 943 do mesmo Código Civil.

¹⁵ DINIZ, Maria Helena. *Curso Geral de Direito Civil, volume 1: teoria Geral do Direito Civil* – 29 ed.- São Paulo: Saraiva, 2012.

¹⁶ Ibid.

¹⁷ TARTUCE, Flávio. *Direito civil: lei de introdução e parte geral* – v. 1 / Flávio Tartuce. – 15. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 227

¹⁸ FILHO, R. P.; GAGLIANO, P. S. *Novo curso de direito civil - parte geral*. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. E-book. p. 332

¹⁹ Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm

²⁰ GONÇALVES, C. R. *DIREITO CIVIL BRASILEIRO V. 1 - PARTE GERAL*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. E-book.

Em síntese, é válido ressaltar essa diferenciação entre ambos os conceitos: personalidade civil e os direitos da personalidade, mas é inegável que ambos estejam intimamente conectados, afinal os direitos da personalidade nada mais são do que a garantia concreta da proteção ao indivíduo e a todos os aspectos que o circundam como pessoa.

2.2 Direitos Fundamentais x Direitos da Personalidade

Quando se fala em direitos fundamentais, é preciso fazer uma primeira distinção entre eles e os direitos humanos. Apesar dos termos serem corriqueiramente utilizados como sinônimos, tal aproximação se dá de forma equivocada²¹, pois no que tange aos primeiros, são aqueles reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, enquanto os segundos, possuem direta relação com os documentos de direito internacional, possuindo então o mesmo valor para todos os países signatários. Referem-se às posições jurídicas sobre o ser humano e tudo que o circunda, os direitos inerentes a ele por sua condição, independentemente da ordem constitucional na qual esteja inserido. Assim, aspiram à validade universal para todos os povos e tempos.²² Todavia, conforme o entendimento de Sarlet, apesar de tal diferenciação, inegavelmente os direitos fundamentais são, de certa forma, sempre direitos humanos, no sentido de que serão eles os titulares desses direitos, independentemente de serem representados por entes coletivos, tais como grupos, povos, nações ou Estados.²³

Há um amplo rol de direitos fundamentais e humanos, mas este estudo trará como ênfase a dignidade da pessoa humana. Qualquer que seja a época em que esteve inserido, sempre existiu a presença desse direito, característica inata do ser humano²⁴, apesar de ter demorado muito tempo para ser reconhecido como tal, normatizado.

Existem divergências doutrinárias acerca da aproximação entre os direitos fundamentais e os direitos da personalidade. Porém, mesmo dentre aqueles contrários a ela, tem-se o entendimento de que estão presentes na Constituição direitos que se enquadram, ao mesmo tempo, em ambas as categorias. Sobre essa questão, afirma Canotilho:

Muitos dos direitos fundamentais são direitos da personalidade, mas nem todos os direitos fundamentais são direitos da personalidade. Os direitos da personalidade

²¹ SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional* – Livraria do Advogado Editora, 2015. p. 29.

²² Ibid.

²³ Ibid.

²⁴ ANDRADE, Vander Ferreira de. *A dignidade da pessoa humana: valor- fonte da ordem jurídica* – São Paulo: Cautela, 2007. p. 67.

abarcam certamente os direitos de estado (por ex.: o direito a cidadania), os direitos sobre a própria pessoa (direito à vida, à integridade moral e física, direito à privacidade), os direitos distintivos da personalidade (direito à identidade pessoal, direito à informática) e muitos dos direitos de liberdade (liberdade de expressão). (...) Contudo, hoje em dia, dada a interdependência entre o estatuto positivo e negativo do cidadão, e em face da concepção de um direito geral de personalidade como “direito à pessoa ser e à pessoa de vir”, cada vez mais direitos fundamentais tendem a ser direitos da personalidade e vice-versa.²⁵

Todavia, tal concepção pode ser refutada com o argumento de que, foi por intermédio do direito constitucional e dos direitos fundamentais nele constantes, tendo a dignidade da pessoa humana como principal pilar, que os direitos da personalidade foram inicialmente reconhecidos pelo sistema jurídico brasileiro.²⁶ Sustenta-se aqui a tese jusnaturalista²⁷ de que os direitos da personalidade são inerentes à pessoa humana e portanto, tratam-se de direitos fundamentais e devem ser assegurados e protegidos pelo Estado.

Dessa forma, atualmente as visões dogmáticas tradicionalistas já não mais se sustentam, devido as constantes transformações das sociedades e, consequentemente, das próprias relações humanas. Um grande exemplo desse fato são essas mesmas interações sociais no mundo cibernético, também tema desse estudo. Assim, a tendência é que haja cada vez mais uma maior aproximação entre direitos fundamentais e direitos da personalidade, ambos traduzindo-se mutuamente, a fim de uma maior proteção a pessoa humana e tudo que a circunda.

2.3 A Lesão aos Direitos da Personalidade

Conforme as atuais noções da responsabilidade civil, quando há qualquer lesão a qualquer um dos direitos da personalidade, quais sejam, vida, nome, imagem, privacidade, entende-se, a partir dos Direitos Fundamentais, estar diante de um dano moral. Anteriormente, foi mencionado que uma das principais características dos direitos da personalidade diz respeito ao seu caráter de intransmissibilidade, porque são personalíssimos. Ou seja, dizem respeito a aquele indivíduo que os pleiteia. Todavia, a pretensão ou o direito de exigir sua reparação pecuniária, quando são ofendidos, transmite-se sucessivamente, segundo o artigo 943 do Código Civil.²⁸

²⁵ ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. *Direitos da personalidade: aspectos essenciais*. Apud CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da Constituição*, p. 372.

²⁶ BORCAT, Cristina Juliana e ALVES, Cardin Alinne. *Os direitos fundamentais como manifestação digna da dignidade da pessoa humana*. Artigo publicado pela UNIVEM – Marília/SP – 2013. p. 8

²⁷ BITTAR, C. A. Os Direitos da Personalidade. 8. ed. São Paulo: SARAIVA, 2015. E-book.

²⁸ GONÇALVES, C. R. Responsabilidade civil. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. E-book

Tratando-se o dano moral, portanto, de uma lesão aos direitos da personalidade, eles não podem ser ressarcidos. Aqui o termo correto é reparação, pois não há como tratar de forma absoluta o valor da dor ou sofrimento de outrem. Assim, o valor recebido como indenização tem o papel de compensar a vítima pelos males suportados.²⁹ Nesse mesmo sentido, dispõe Farias:

Compartilhamos esse ensinamento. Na inviabilidade de esvair o ataque à dignidade por uma cabal reposição patrimonial, a função reparatória da responsabilidade civil atuará para minorar os efeitos do dano injusto, mediante a imposição ao ofensor de uma quantia que significará uma satisfação compensatória. Essa é a forma mais decente que o direito encontrou para solucionar o solucionável.³⁰

Ainda, conforme Farias, há outra questão, que é a do dano moral coletivo, o qual consiste em uma nova visão do conceito de personalidade. O autor estabelece a seguinte relação acerca do tema:

O resultado de toda ação ou omissão lesiva significativa, praticada por qualquer pessoa contra o patrimônio da coletividade, considerada esta as gerações presentes e futuras, que suportam um sentimento de repulsa por um fato danoso irreversível, de difícil reparação, ou de consequências históricas.”³¹

Tendo em vista a ordem constitucional vigente, na qual o princípio da dignidade da pessoa humana é pauta central, qualquer ato que a lese de qualquer forma, é intolerável. Dessa forma, a personalidade não mais se centra em aspectos apenas intrínsecos ao indivíduo em si, mas também no mundo exterior, nas suas relações com as demais pessoas que compõe a sociedade.

3. Dos Direitos da Personalidade no mundo cibernético

O advento da internet possibilitou uma verdadeira revolução nas relações sociais. Trouxe para perto quem estava longe, mas também afastou quem se encontrava mais próximo. Cada qual em imerso em uma tela, em seu universo particular, promovido pelas bolhas geradas pelos algoritmos. É evidente que com essa intensificação do convívio social, se

²⁹ TARTUCE, Flávio. *Direito Civil: direito das obrigações e responsabilidade civil* – 16. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021.

³⁰ FARIAS, C. C. D.; ROSENVALD, N. *Novo tratado de responsabilidade civil*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. E-book, p. 989.

³¹ *Ibid.*

tornaria um grande motor propulsor para o inevitável: a colisão de direitos e os atritos de interesses, além de claro, ações lesivas.³²

De fato, trata-se de um tema muito desafiador, pois pressupõe tutelar o incontrollável, legislar sobre o improvável. Flávio Tartuce alega que não falamos apenas da discussão dos princípios protetivos da intimidade humana, mas sim de uma mudança de paradigma, uma nova concepção de privacidade, além do aspecto corpóreo³³. Ou seja, para lidar com o virtual, precisa-se de um novo entendimento de personalidade.

Apesar da doutrina geral de responsabilidade civil não ter todas as ferramentas necessárias para se desbravar todas as possibilidades de lesão no mundo cibernético, Silva afirma que se pode utilizar os pressupostos da matéria para preencher essa lacuna.³⁴ Assim, para que sequer possa se discutir a presença ou ausência do dano, é necessário que tenha ocorrido um ato ilícito. É ainda Silva que elenca especificamente quais são os direitos da personalidade passíveis de dano na internet, quais sejam a honra, imagem, vida privada, privacidade, intimidade, segredo.³⁵

Em meio a um ambiente no qual a troca de informações se dá de forma instantânea e que dados pessoais são solicitados pelas plataformas, é evidente que se gera uma grande situação de risco. Esse novo paradigma proposto pelas redes sociais, promoveu uma grande mudança na concepção acerca do que concerne à esfera privada da pessoa humana.³⁶ Esferas públicas e privadas logo se tornaram uma só, devido à grande exposição na qual os próprios indivíduos se submetem ao adentrarem as redes sociais. Apesar de promoverem o encontro entre as pessoas, essas redes estimulam o grande malefício da atualidade: a busca por perfeição e autocobrança excessivas. Bauman alega que uma vida com o sentimento constante de auto reprovação e autodesprezo, não é uma tarefa fácil.³⁷

Com os olhos postos em seu próprio desempenho — e, portanto, desviados do espaço social onde as contradições da existência individual são coletivamente produzidas —, os homens e mulheres são naturalmente tentados a reduzir a complexidade de sua situação a fim de tornarem as causas do sofrimento inteligíveis e, assim, tratáveis.

³² SILVA, R. B. T. D.; SANTOS, M. J. P. D. Responsabilidade civil na internet e nos demais meios de comunicação - SÉRIE GVLAW. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. E-book, p. 33

³³ TARTUCE, Flávio. *Direito Civil: direito das obrigações e responsabilidade civil* – 16. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021.

³⁴ SILVA, R. B. T. D.; SANTOS, M. J. P. D. Responsabilidade civil na internet e nos demais meios de comunicação - SÉRIE GVLAW. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. E-book

³⁵ Ibid.

³⁶ TEFFÈ, de Spadaccini Chiara. MORAES, de Bodin Celina Maria. *Redes sociais virtuais: privacidade e responsabilidade civil Análise a partir do Marco Civil da Internet* – Pensar, revista de ciências jurídicas. p. 118.

³⁷ BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade líquida*. Trad. Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001. p. 39

Ademais, os algoritmos funcionam como verdadeiros espiões de interesses, tais quais as “teletelas”³⁸, presentes na obra “1984”, de George Orwell. Na distopia em questão, há a presença de um governo totalmente opressor que eleva o controle e a vigilância à máxima potência. Em cada casa o monitoramento dos indivíduos é feito por uma tela, denominada “teletela”, que transmite as notícias do partido, realizando verdadeira lavagem cerebral nos habitantes do local. Já no mundo atual, os dados pessoais dos indivíduos são usados como principais ferramentas para detectar os assuntos que mais lhe atraem, a fim de encher sua página inicial dos mais diversos tipos de propagandas sobre aquele assunto, além de mensagens e e-mails intrusivos, os quais Flávio Tartuce denomina como *spams*.³⁹ A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)⁴⁰ surge nesse contexto de uma alta necessidade de proteção aos dados pessoais dos indivíduos, que são constantemente compartilhados e vendidos entre as empresas⁴¹. Verifica-se dessa forma clara violação ao direito à privacidade, que além de ser um direito da personalidade, é também princípio constitucional, preconizado no artigo quinto da Constituição.⁴²

Assim, o mundo cibernético é terreno fértil para os mais variados tipos de invasões. Principalmente devido ao atraso da legislação, que não consegue acompanhar os rápidos avanços da tecnologia e suas possíveis consequências para as vítimas.

3.1 Consequências lesivas das possibilidades de invasão: do Direito de Esquecimento ao Metaverso.

Há um caso emblemático que ilustra como não só ocorre a lesão aos direitos da personalidade no mundo cibernético, como também a violação a um novo direito, o direito de esquecimento. Conforme Gonçalves, esse polêmico tema tem sua origem associada a dois possíveis interesses, quais sejam o de ressocialização dos criminosos que já cumpriram a pena

³⁸ ORWELL, George. 1984. 38ª reimpressão. São Paulo: Cia das Letras, 2009.

³⁹ Ibid.

⁴⁰ Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm

⁴¹ Informação retirada do documentário do *streaming* Netflix “O Dilema das Redes”.

⁴² Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; - CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

que lhes foi imposta e a proteção da pessoa quanto a informações vexatórias ou de falsa procedência realizadas no passado.⁴³ A segunda é a que interessa para esse estudo.

Francisco Felitti, jornalista da Folha de São Paulo, é criador, roteirista e apresentador do podcast “Além do meme”⁴⁴. E em seu último episódio, investiga a história por trás do “Menino do Bar Mitzvah”. O ano era 2012, os memes ainda estavam em seus primórdios, Facebook ainda estava no auge. Um vídeo de um menino de 12 anos cantando uma paródia de uma música pop viraliza na internet. Ele cantava sobre coisas que não faziam o menor sentido para a maioria das pessoas. O nome e o sobrenome desse menino foram o que mais viralizou naquele ano e isso dificultou demais a sua vida. As pessoas o paravam na escola, mas logo o herói local se transformou em herói nacional, graças a internet. Apesar da empresa que gravou ter mantido as informações reservadas, o mundo já sabia o nome de todos os membros da família. A companhia responsável pela produção do vídeo sofreu as consequências, porque ninguém mais queria contratá-la, com medo de que se gravassem um vídeo, viralizasse, como o menino. Mas, o próprio também sofria com a fama inesperada. Mesmo dez anos depois, ele ainda era assunto em sua comunidade. Em 15 de março de 2016, foi determinado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo que o Google deveria excluir todo e qualquer vídeo que o menino cantava sobre sua família. Os juízes travaram uma disputa nas decisões, uns alegando que tal coisa seria impossível, outros tentando achar uma solução. Chegou ao ponto do próprio One Direction, banda responsável pela música original, cantar a paródia. Para ter uma vida normal, o jovem teve que sair do Brasil. É evidente que ele nunca teve direito ao esquecimento e mesmo após anos do incidente, continuou a ficar marcado, tornou-se assunto para os mais diversos tipos de ofensas. Eram os primórdios da hoje tão famosa e presente “cultura do cancelamento”.

Mesmo após dez anos, situações como essa tendem a se repetir constantemente. A ausência de regulação gera uma forte sensação de insegurança por parte dos usuários de que quando alguma informação for colocada no mundo virtual, será impossível retirá-la dali. Essa foi inclusive a principal alegação dos juízes que decidiram o caso acima citado, de que era totalmente inviável tentar tirar o vídeo de circulação. Afinal, ele já havia sido visto por uma quantidade inimaginável de pessoas e igualmente compartilhado por elas, pelos mais diversos tipos de canais de comunicação online.

Todavia, sem sombra de dúvidas, o novo cenário que aos poucos já se mostra, intensifica de forma exorbitante a insegurança. O Metaverso, a mais nova proposta

⁴³ GONÇALVES, C. R. Responsabilidade civil. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. E-book

⁴⁴ ALÉM DO MEME: [Locução de]: Francisco Felitti. Folha de São Paulo, novembro de 2020, ep. 10.

tecnológica que se tem atualmente, diz respeito a uma elevação da realidade virtual ao nível máximo.

Em 2021 foi anunciado pelo porta voz da empresa Meta, Mark Zuckerberg, a criação do Metaverso, que representa um mundo virtual totalmente novo, aberto, compartilhável e tridimensional. Neste universo as pessoas poderiam criar avatares, novas identidades, novas personalidades, e outras realidades sem as amarras da vida “real”. Para se utilizar o Metaverso não é necessário apetrechos tecnológicos, como os óculos inteligente, luvas com sensores etc., pois a vida digital já possui algumas experiências replicáveis no Metaverso, como as compras online os jogos interativos.⁴⁵

Essa realidade já era apresentada na série britânica do *streaming* “Netflix”, Black Mirror, escrita por Charlie Brooker. “Striking Vipers”, primeiro episódio da quarta temporada, conta a história de dois amigos, Danny e Karl, que resolvem jogar um jogo de realidade virtual totalmente revolucionário. Por meio de um dispositivo que é colocado na têmpora, os dois homens entram em uma espécie de transe e assumem o controle e a consciência de personagens fictícios, que habitam dentro do jogo. Porém, não há nada de irreal no que decorre dessa experiência, pois ambos sentem todos os mais variados tipos de sensações por intermédio de seus personagens. Logo, eles passam a viver outra vida naquele universo, tendo inclusive um relacionamento amoroso. A grande questão é que um deles era casado.

É intrigante pensar como ficaria a situação jurídica nessa situação, se houve ou não adultério, se há ou não desrespeito em um ambiente em que se podem assumir novas formas corpóreas, se o conceito de personalidade também poderia ser aplicado a um avatar. Fato é que tais situações já estão ocorrendo, tal como alega Nina Jane Patel, de quarenta e três anos. Sua acusação é de ter sido estuprada, no metaverso, abusada por quatro avatares masculinos.⁴⁶

Em síntese, é evidente que as normas realmente se encontram em descompasso com as transformações que tem ocorrido no mundo da vida. Isso também se comprova com a maneira que os magistrados têm entendido as normas, como o julgamento dado pelo Supremo Tribunal Federal de que o direito ao esquecimento não estaria de acordo com a Constituição Federal.⁴⁷ O conceito de personalidade já não mais se mostra suficiente para lidar com as possíveis novas lesões que estão por vir. Embora tudo ainda não seja definitivo, as mudanças ainda estão em curso, pode-se ter certeza de apenas uma questão: para que o direito continue a

⁴⁵ PAULICHI, da Silva Jaqueline. *A Realidade Simulada do Metaverso, San Junipero e os Direitos da Personalidade*. – Revista de Sociologia, Antropologia e Cultura Jurídica, 2022. p. 5

⁴⁶ Disponível em <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2022/06/03/estupro-no-metaverso-o-aconteceu-comigo-foi-real.htm>

⁴⁷ Disponível em <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=460414&ori=1>

exercer o seu papel de controle, regulador das relações sociais, garantidor da segurança, justiça equidade, precisa passar por profundas modificações. Do contrário, estaremos em vias de vivermos os tempos da barbárie.

Conclusão

O presente trabalho teve como objetivo adentrar nas inúmeras complexidades que circundam o mundo cibernético e como se dão as lesões aos direitos da personalidade em local tão propício para a constante existência do dano moral. Comprova-se aqui que a matéria é de extrema complexidade e propõe verdadeira revolução na hermenêutica jurídica.

O entendimento que aqui se defende é a definição de Metaverso como um universo totalmente novo, analisado sob velhas óticas. Eis então o grande obstáculo a ser transposto pela norma jurídica, o qual consiste em utilizar armas obsoletas para travar novas batalhas. Os seres humanos assumem novas formas, representados por seus avatares, explorando novas formas de se estabelecer relações, tanto em ambientes corporativos, como em sua construção em contextos lúdicos, tal qual Danny e Karl. Assim, pode-se estabelecer que o Metaverso nada mais seria do que uma extensão virtual da realidade, por meio de aparatos da mais alta tecnologia. No entanto, trata-se de uma concepção totalmente inovadora que replica situações da vida cotidiana. Em suma, dentro ou fora do mundo virtual, os atos delituosos continuam a existir, o real resiste.

E com a persistência dos crimes, eles assumem novas formas, novas roupagens. Porque, pelo que já se sabe, apesar de não estar presente de forma corpórea, sendo representado por uma mera imitação do que seria um corpo humano, o indivíduo que entra nesse universo tem consciência de tudo que faz. É inegável portanto que não haverá possibilidade de alegar que a conduta não ocorreu. Ora, se há conduta, dolosa ou culposa, esta lesou de alguma forma outro indivíduo, então se faz presente o nexo de causalidade, é preciso haver reparação. Assim, será preciso ter os conceitos clássicos doutrinários como norte, mas é preciso pensar diferente tendo em vista a realidade que já se mostra.

Na busca para soluções de tal situação, é preciso que haja profunda modificação no Direito e em tudo que o circunda. Afinal, não há como aplicar as atuais normas e o atual conceito de personalidade em um universo no qual as transformações são constantes, nada é eterno. Contudo, o que parece permanecer e gerar fortes marcas, são as consequências lesivas desse dano. Por fim, conclui-se que o atual Direito não suporta tal admirável mundo novo.

Referências bibliográficas

ANDRADE, Vander Ferreira de. *A dignidade da pessoa humana: valor- fonte da ordem jurídica* – São Paulo: Cautela, 2007.

ALÉM DO MEME: [Locução de]: Francisco Felitti. Folha de São Paulo, novembro de 2020, ep. 10.

BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade líquida*. Trad. Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

BITTAR, C. A. Os Direitos da Personalidade. 8. ed. São Paulo: SARAIVA, 2015. E-book.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 18.ed. Malheiros Editores, 2006.

BORCAT, Cristina Juliana e ALVES, Cardin Alinne. *Os direitos fundamentais como manifestação digna da dignidade da pessoa humana*. Artigo publicado pela UNIVEM – Marília/SP – 2013.

DINIZ, Maria Helena. *Curso Geral de Direito Civil, volume 1: teoria Geral do Direito Civil* – 29 ed.- São Paulo: Saraiva, 2012.

FARIAS, C. C. D.; ROSENVALD, N. Novo tratado de responsabilidade civil. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. E-book.

FILHO, R. P.; GAGLIANO, P. S. *Novo curso de direito civil - parte geral*. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. E-book.

GONÇALVES, C. R. *Direito civil Brasileiro V. 1 – Parte Geral*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

GONÇALVES, C. R. *Responsabilidade civil*. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. E-book.

MASCARO, Alysson Leandro. *Filosofia do Direito*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

ORWELL, George. “1984”. 38ª reimpressão. São Paulo: Cia das Letras, 2009.

PAULICHI, da Silva Jaqueline. *A Realidade Simulada do Metaverso, San Junipero e os Direitos da Personalidade*. – Revista de Sociologia, Antropologia e Cultura Jurídica, 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional* – Livraria do Advogado Editora, 2015.

SCHREIBER, Anderson. *Direitos da Personalidade*. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2014.

SILVA, R. B. T. D.; SANTOS, M. J. P. D. *Responsabilidade Civil na internet e nos demais meios de comunicação* - SÉRIE GVLAW. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. E-book.

STANCIOLI, Brunello. *Renúncia ao exercício da Personalidade ou Como alguém se torna o que quiser*. Belo Horizonte, Editora D’Plácido, 2017.

TARTUCE, Flávio. *Direito Civil: direito das obrigações e responsabilidade civil* – 16. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021.

TEFFÈ, de Spadaccini Chiara. MORAES, de Bodin Celina Maria. *Redes sociais virtuais: privacidade e responsabilidade civil Análise a partir do Marco Civil da Internet* – Pensar, revista de ciências jurídicas.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: parte geral*. 20. ed. – São Paulo, Atlas, 2020.

Data da submissão: 16/12/2022

Data da aprovação: 06/01/2023